



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226661 - MG
(2025/0429932-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MICHEL DOUGLAS SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DALTON DE OLIVEIRA BRAGA - MG035498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso em Habeas Corpus. O Recurso Ordinário visava impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de Habeas Corpus originário, mantendo a prisão preventiva do Agravante, condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, com fixação de regime inicial semiaberto. O Agravante alega, fundamentalmente, a incompatibilidade da manutenção da custódia cautelar com o regime prisional fixado, por representar medida mais gravosa que a própria condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em analisar a compatibilidade da manutenção da prisão preventiva com a fixação de regime inicial semiaberto em sentença condenatória e, especificamente, se as circunstâncias do caso concreto configuram a excepcionalidade que, segundo a jurisprudência, autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, mesmo diante de regime intermediário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a regra geral estabelecida pela jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, aponte para a incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, tal entendimento não é absoluto. A própria Corte Suprema e este Superior Tribunal de Justiça admitem exceções, permitindo a manutenção da custódia cautelar quando demonstrada, por meio de fundamentação concreta e individualizada, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública, especialmente em casos de elevada periculosidade do agente ou risco concreto de reiteração delitiva.

4. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), somada à posse de uma arma de fogo eficiente, balanças de precisão, grande volume de substâncias para mistura e outros apetrechos tipicamente utilizados para o preparo e a comercialização de drogas, extrapola a gravidade abstrata do tipo penal e indica a periculosidade do agente e sua profunda inserção na atividade criminosa, justificando a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

5. A alegação de desproporcionalidade é afastada pela expedição de guia de execução provisória, medida que assegura a adequação da custódia do sentenciado às regras do regime semiaberto, não se configurando, portanto, a imposição de situação mais gravosa que a definida na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora reconheça, como regra, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime prisional semiaberto, admite a manutenção da custódia cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, para a garantia da ordem pública. 2. A apreensão de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas, aliada à quantidade e variedade de entorpecentes e à posse de petrechos para o preparo e comercialização, constitui fundamentação idônea para caracterizar a excepcionalidade que justifica a manutenção da prisão preventiva, ainda que fixado o regime semiaberto na sentença condenatória."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, IV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226661 - MG
(2025/0429932-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MICHEL DOUGLAS SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DALTON DE OLIVEIRA BRAGA - MG035498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso em Habeas Corpus. O Recurso Ordinário visava impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de Habeas Corpus originário, mantendo a prisão preventiva do Agravante, condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, com fixação de regime inicial semiaberto. O Agravante alega, fundamentalmente, a incompatibilidade da manutenção da custódia cautelar com o regime prisional fixado, por representar medida mais gravosa que a própria condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em analisar a compatibilidade da manutenção da prisão preventiva com a fixação de regime inicial semiaberto em sentença condenatória e, especificamente, se as circunstâncias do caso concreto configuram a excepcionalidade que, segundo a jurisprudência, autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, mesmo diante de regime intermediário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a regra geral estabelecida pela jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, aponte para a incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, tal entendimento não é absoluto. A própria Corte Suprema e este Superior Tribunal de Justiça admitem exceções, permitindo a manutenção da custódia cautelar quando demonstrada, por meio de fundamentação concreta e individualizada, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública, especialmente em casos de elevada periculosidade do agente ou risco concreto de reiteração delitiva.

4. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), somada à posse de uma arma de fogo eficiente, balanças de precisão, grande volume de substâncias para mistura e outros apetrechos tipicamente utilizados para o preparo e a comercialização de drogas, extrapola a gravidade abstrata do tipo penal e indica a periculosidade do agente e sua profunda inserção na atividade criminosa, justificando a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

5. A alegação de desproporcionalidade é afastada pela expedição de guia de execução provisória, medida que assegura a adequação da custódia do sentenciado às regras do regime semiaberto, não se configurando, portanto, a imposição de situação mais gravosa que a definida na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora reconheça, como regra, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime prisional semiaberto, admite a manutenção da custódia cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, para a garantia da ordem pública. 2. A apreensão de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas, aliada à quantidade e variedade de entorpecentes e à posse de petrechos para o preparo e comercialização, constitui fundamentação idônea para caracterizar a excepcionalidade que justifica a manutenção da prisão preventiva, ainda que fixado o regime semiaberto na sentença condenatória."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, IV.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL DOUGLAS SILVA MOREIRA, por intermédio de seu advogado, contra a decisão monocrática de minha lavra, datada de 13 de fevereiro de 2026, que negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus nº 226.661/MG (e-STJ, fls. 813-815).

O recurso originário foi manejado em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 1.0000.25.337155-3/000.

Naquela oportunidade, buscava-se a revogação da prisão preventiva do paciente, mantida na sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (e-STJ, fls. 697-711).

Na decisão monocrática agravada, compreendi que a manutenção da custódia cautelar, embora fixado regime prisional intermediário, estava devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de arma de fogo em um contexto de tráfico de drogas, o que denotaria a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, configurando a excepcionalidade admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo regimental (e-STJ, fls. 820-822), o agravante reitera a tese de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, argumentando que a medida cautelar se mostra mais gravosa que a própria condenação. Sustenta a ausência de fundamentação idônea para a excepcionalidade da medida, afirmando que a simples apreensão de arma de fogo, sem munição, e a inexistência de resistência à prisão não seriam suficientes para demonstrar a periculosidade concreta.

Adicionalmente, informa que lhe foi concedido o direito ao trabalho externo pelo juízo da execução, o que, em sua visão, afastaria a alegação de periculosidade. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito ao Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso, garantindo-lhe o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

É o relatório. VOTO.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que o presente agravo regimental não merece provimento, o que passo a dirimir.

As razões apresentadas pelo agravante consistem, em sua essência, na reiteração dos argumentos já analisados e rechaçados na decisão monocrática, não trazendo qualquer elemento fático ou jurídico novo capaz de infirmar os fundamentos que a sustentaram.

A questão central devolvida a esta Corte cinge-se à compatibilidade da manutenção da prisão preventiva com a fixação de regime prisional semiaberto em sentença condenatória, bem como à existência de fundamentação concreta para a custódia cautelar.

Para a devida compreensão da controvérsia, é imperativo realizar uma detalhada contextualização fático-processual, a partir dos elementos coligidos nos autos. O agravante foi preso em flagrante delito em 23 de abril de 2025, no decorrer do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Três Pontas/MG, nos autos do procedimento cautelar nº 5001714-51.2025.8.13.0694 (e-STJ, fls. 199-204).

A medida foi autorizada com base em investigações da Polícia Civil, que recebera informações do setor de inteligência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o envio de uma encomenda contendo aproximadamente 1,2 kg de tetracaína, um insumo químico controlado e frequentemente utilizado para adulterar cocaína, destinada ao ora agravante em seu local de trabalho (e-STJ, fl. 199).

Durante a operação policial, que abrangeu múltiplos endereços vinculados ao agravante, foram apreendidos, além do pacote que continha substâncias posteriormente identificadas como carbonato de cálcio e estearato de magnésio, uma vasta gama de materiais ilícitos.

Na residência de Weslei Leandro, apontado como colaborador do agravante, foram localizados 309,72g de cocaína, 95,16g de maconha, uma balança de precisão e outros apetrechos (e-STJ, fls. 701-702). Na residência dos genitores do agravante, especificamente em seu quarto, foram encontrados mais 3 pinos de cocaína e outra balança de precisão (e-STJ, fl. 701). Por fim, na residência do próprio agravante, foi apreendido um revólver calibre .38, cuja eficiência para realizar disparos foi posteriormente atestada por laudo pericial (e-STJ, fl. 174).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 25 de abril de 2025, durante a audiência de custódia, para a garantia da ordem pública,

destacando-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas, além da posse de arma de fogo e petrechos para o tráfico (e-STJ, fls. 211-212).

Após regular instrução processual, sobreveio a sentença condenatória em 28 de agosto de 2025, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o agravante como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 697-711).

Na mesma oportunidade, o magistrado sentenciante manteve a prisão preventiva, negando o direito de recorrer em liberdade, com a seguinte fundamentação: "Embora boa parte do material apreendido não tenha tido a natureza de droga ou substância de comercialização restritiva confirmada, dadas as suas características físicas, circunstâncias de aquisição e apreensão, é seguro que o material seria utilizado para dobrar de volume os entorpecentes apreendidos, colocando o acusado na posição de indivíduo que atuava não só na venda como no preparo da droga.

A arma de fogo apreendida em sua residência indica maior periculosidade e corrobora os elementos que indicam sua habitualidade delitiva e risco de reiteração acaso restabelecida sua liberdade. Deste modo, evidenciado-se o risco à ordem pública decorrente de seu estado de liberdade, mantenho a prisão preventiva." (e-STJ, fl. 710).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem. Contra essa decisão, foi interposto o presente Recurso em Habeas Corpus, ao qual foi negado provimento monocraticamente, originando este agravo.

O cerne da argumentação defensiva repousa na tese de incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto. De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 245.985, firmou o entendimento de que, em regra, a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, pois a medida cautelar se tornaria mais gravosa que a própria sanção penal imposta no título condenatório, em violação ao princípio da proporcionalidade.

Contudo, a própria Corte Suprema ressaltou que tal regra não é absoluta, admitindo a manutenção da custódia em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentados na necessidade de resguardar a ordem pública, especialmente quando há risco concreto de reiteração delitiva ou acentuada periculosidade do agente.

Portanto, evidente que inexistente incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade; isso porque, esse regime, embora diferenciado do rigor do fechado em termos de estabelecimento prisional, não pressupõe, de logo, a liberdade do sentenciado, possuindo restrições próprias, sendo certo que a possibilidade de realização de atividades externas, passa, antecipadamente, pelo crivo do Juízo da Execução.

Essa aparente contradição resolve-se com a imediata transferência do condenado para estabelecimento penal adequado ao regime imposto, tão logo expedida a GUIA PROVISÓRIA. Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do apelo em liberdade, conforme jurisprudência desta Turma julgadora (Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do Habeas Corpus nº 58.693/DF-2015/0090627-4).

Destarte, este Superior Tribunal de Justiça tem se alinhado a essa compreensão, reconhecendo que a gravidade concreta do delito, manifestada pelo modus operandi e pelos instrumentos do crime, pode justificar a excepcional manutenção da prisão preventiva.

No caso em tela, a decisão que manteve a segregação cautelar do agravante não se baseou em meras conjecturas ou na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas. Ao contrário, o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem ampararam-se em elementos concretos extraídos dos autos, que revelam uma maior periculosidade e um risco acentuado à ordem pública.

A apreensão de uma arma de fogo eficiente, em conjunto com uma variedade de entorpecentes (cocaína e maconha) e múltiplos petrechos para o tráfico, como balanças de precisão e materiais para embalo, desenha um quadro que extrapola o de um traficante ocasional. Tais circunstâncias sugerem uma atuação estruturada e habitual na mercancia ilícita, indicando que a liberdade do agravante representa um risco concreto de reiteração criminosa.

O porte de arma de fogo no contexto do tráfico de entorpecentes é um fator que, por si só, eleva o grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente, justificando uma resposta mais enérgica do Estado para acautelar o meio social.

A arma não é um mero acessório, mas um instrumento de poder e intimidação que potencializa os danos decorrentes da atividade de narcotraficância. Portanto, a manutenção da prisão preventiva, neste caso, insere-se perfeitamente na excepcionalidade admitida pela jurisprudência, estando justificada pela necessidade de garantir a ordem pública.

Quanto à alegação de que a concessão do trabalho externo pelo juízo da execução penal demonstraria a ausência de periculosidade, o argumento não prospera. A concessão de benefícios no âmbito da execução penal, como o trabalho externo, submete-se a requisitos próprios e não se confunde com a análise da necessidade da prisão cautelar, que visa resguardar o processo e a ordem pública.

Ademais, a compatibilização da custódia com o regime semiaberto, que se efetiva por meio da guia de execução provisória e da alocação do apenado em estabelecimento adequado, não implica a revogação automática da prisão preventiva, mas sim a sua adequação. O fato de o agravante estar usufruindo de benefício compatível com o regime imposto demonstra que o sistema está funcionando como devido, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de execução.

Dessa forma, estando a decisão que manteve a prisão preventiva devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e sendo o caso concreto uma das exceções à regra da incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto, não há ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.661 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0429932-6

Número de Origem:

10000253371553 10000253371553000 10000253371553001 33715537220258130000
50017145120258130694 50023112020258130694

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL DOUGLAS SILVA MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DALTON DE OLIVEIRA BRAGA - MG035498

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL DOUGLAS SILVA MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DALTON DE OLIVEIRA BRAGA - MG035498

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026